



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 55/2025, Autoria: do Vereador Jonas Bernardo de Amorim.

Ementa: **EMENTA:** "Institui o programa RAMPA - Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, visando promover ações de orientação e atenção às mães e pais atípicos no município de Maracás - BA, e estabelece a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica.

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimo vereador, Vereador Jonas Bernardo de Amorim, apresentar o presente:

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso).

I – DO RELATÓRIO



Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 51/2025, de iniciativa do vereador acima citado, para análise quanto aos aspectos de técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O projeto de lei em questão propõe a instituição do Programa RAMPA - Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, dispondo sobre medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares da paternidade e principalmente da maternidade atípica, e para a promoção de ações de orientação e atendimento aos pais, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário e o apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação das famílias atípicas e da sociedade.

E instituir a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica a ser realizada anualmente, na 3ª (terceira) semana do mês de maio.

É o relatório,

Passo ao parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A - Da Competência e Iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa legislativa é concorrente, permitindo tanto ao Executivo quanto ao Legislativo propor leis sobre temas de interesse local. O projeto não trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo (como estrutura administrativa ou regime de servidores), conforme jurisprudência do STF.

Destaca-se o **Precedente do STF (RE 878.911/RJ)**, que reconheceu a legitimidade de vereadores para propor leis que gerem despesas ao Município, desde que não afetem competências exclusivas do Executivo. A tese fixada (Tema 917) estabelece:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”



Assim, o Projeto de Lei nº 51/2025 enquadra-se nesse entendimento, pois visa implementar políticas públicas do Município sem interferir na organização administrativa do Município, conforme o artigo 45, inciso I, alínea "O" da LOM.

O projeto alinha-se à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à jurisprudência consolidada do STF. A criação do programa não viola o princípio da separação de poderes

O presente projeto em seu artigo 7º visa instituir a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica, na terceira semana do mês de maio.

Ainda neste ponto, a matéria também é de natureza legislativa, eis que busca instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos, a instituir a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica, na terceira semana do mês de maio, intento que somente poderá se dar através de lei, o projeto é constitucional nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 45, inciso I, da LOM.

Eventuais ajustes redacionais, se necessários, poderão ser realizados na fase de redação final, sem prejuízo do conteúdo normativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora apresentado.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que tais Comissões são compostas pelos representantes do povo e constituem uma manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e da conveniência do Projeto de Lei compete aos Senhores Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnica.

É o parecer, ao qual submeto às considerações dos Senhores Vereadores, não antes sem o registro de que o presente parecer não tem caráter decisório, mas apenas opinativo.

Maracás, Bahia, 30 de abril de 2025.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Procurador Jurídico Legislativo OAB/BA 76.266
PORTARIA N° 001/2025